



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058169-95.2023.8.26.0053, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante HELIO APARECIDO SOARES NANTES DE MORAES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058169-95.2023.8.26.0053

Apelante: Hélio Aparecido Soares Nandes de Moraes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Jaboticabal – 2ª Vara Cível

Voto nº 36.129 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – TÉCNICO DE
MANUTENÇÃO ELETRÔNICA – INFORTÚNIO TÍPICO -
LESÃO NO QUADRIL/FÊMUR – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE
LABORATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO
– SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso do obreiro desprovido.**

Trata-se de ação movida por obreiro (técnico de manutenção eletrônica) alegando ter sofrido evento típico em 23.02.2019 (queda de árvore ao realizar poda, com fratura do fêmur direito, disjunção da sínfise púbica e fratura do ombro direito), o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível

A ação foi julgada improcedente (fls. 193/195).

Apela o obreiro alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que, embora o *expert* tenha concluído pela sua total aptidão física, ignorou que a perfeita higidez física é essencial para o desempenho do ofício de técnico de manutenção eletrônica. Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Pede, então, o acolhimento do seu recurso, com a condenação do INSS à implantação de benefício acidentário e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para renovação da perícia médica.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Alega o autor (técnico de manutenção eletrônica) ter sofrido evento típico em 23.02.2019 (queda de árvore ao realizar poda, com fratura do fêmur direito, disjunção da sínfise púbica e fratura do ombro direito), disso resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Não consta dos autos cópia de CAT emitida pela empresa, mas a existência do documento foi referida pelo perito autárquico nos laudos administrativos de fls. 154/155. Houve concessão de auxílio-doença acidentário administrativamente ao autor, entre 11.03.2019 e 21.08.2019 (fl. 55).

Na avaliação médica designada (fls. 158/169), a *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"O autor alega acidente de trabalho, dia 23/02/2019, tendo sofrido queda de 9 metros aproximadamente enquanto podava uma árvore que estava em contato com fio de energia. (...) Decorrente da queda acabou por sofrer fratura multifragmentar do fêmur proximal direito (CID10-S72), disjunção da sínfise púbica, e fratura de ombro direito (CID10-S42) (CID10-S40).

A fratura de fêmur foi tratada cirurgicamente e do úmero tratada conservadoramente, conforme relatório em folha 23. (...) Após

término do auxílio doença retornou a empresa que anteriormente trabalhava, mas refere que o foi dado funções diferentes, segundo ele atividades mais leves como eletricista, por exemplo sem a necessidade de subir escadas.

Alega redução da amplitude de movimento de abdução de ombro com redução em 10 graus e formigamento do mesmo, além de dor em perna direita após dirigir por longos períodos, e ao agachar-se. O mesmo é sedentário.

O autor entra na sala pericial por seus próprios meios, sem ajuda de terceiros ou órteses. Ao exame, sobe e desce da maca sem dificuldades, apresenta sobrepeso, sem sinais de compressão nervosa, sem assimetrias em membros inferiores e sem redução da amplitude de movimento dos braços. (...)

MEMBROS SUPERIORES:

Dominância: destra.

Movimentos nas articulações: Preservados e simétricos.

Força muscular e trofismo: Preservados.

Sensibilidade: Preservada.

Reflexos: Presentes e simétricos.

MEMBROS INFERIORES:

Cicatriz cirúrgica lateral e proximal em perna direita bem constituída.

Ausência de encurtamento/ assimetrias em membros inferiores.

Movimentos articulares: Preservados.

Força muscular e trofismo: Preservados.

Reflexos: presentes e simétricos.

Marcha: Sem anormalidades.

COLUNA VERTEBRAL:

Mobilidade: Não há limitação da mobilidade da coluna cervical.

Contraturas: Ausentes.

Desvios: Sem desvios laterais visíveis.

Sinais de dor não orgânica."

E concluiu: "o autor não apresenta redução da capacidade laboral legalmente relevante conforme é descrito no anexo III do decreto 3048/99. E não apresentou ou apresenta incapacidade para realizar atividades habituais e para atividades do cotidiano de forma independente após término do benefício concedido após o acidente de trabalho ocorrido no dia 23/02/2019."

Nas respostas aos quesitos técnicos das partes, consignou o louvado a descrição do trabalho habitual do obreiro: *"O autor exercia em sua função habitual de técnico em manutenção eletrônica/ diagnóstico e reparo equipamentos eletrônicos, realizava testes e ajustes precisos, e substituía componentes defeituosos. As exigências físicas incluem destreza manual para manusear pequenos componentes, boa visão para inspeções detalhadas e a capacidade de permanecer em posições variadas durante o trabalho."*

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 176/184). Porém, não apresentou elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Com base na conclusão do especialista, o MM. Juiz *a quo*

decidiu pela improcedência da demanda e esta decisão não merece censura.

Isto porque a perícia médica afasta expressamente a existência de incapacidade laborativa, dada a ausência de alterações funcionais nos segmentos afetados, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Cumprе destacar que a leve restrição de mobilidade no ombro direito do autor não causa nenhuma repercussão na sua capacidade para o trabalho habitual, como expressamente consignado pelo jurisperito, nem mesmo na forma de maior esforço. Com efeito, o labor do segurado demanda *"destreza manual para manusear pequenos componentes, boa visão para inspeções detalhadas e a capacidade de permanecer em posições variadas durante o trabalho"*, como assinalado acima, sem exigência de mobilização constante de ombros ou movimentação de grandes amplitudes.

Outrossim, a queixa do autor foi de *"dor em perna direita após dirigir por longos períodos, e ao agachar-se"*, sendo certo que nenhuma dessas atividades está diretamente relacionada ao seu trabalho habitual, inexistindo informação nos autos de demanda constante dessas ações na realização de seu mister diário.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *"ainda que mínima a lesão"* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *"a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que*

implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Desta forma, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não havendo justificativa jurídica para a renovação da prova técnica.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator